



**24ª SESSÃO ORDINÁRIA - 26/08/2025 ÀS 19:00**

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA - 20ª LEGISLATURA**

## ORDEM DO DIA

**1) [Projeto de Lei Ordinária nº 78/2025](#) - RICARDO PRADO** - Institui o Programa de Incentivo ao Turismo de Esportes.

**Turno:** Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Simbólica

**Pareceres:**

[Parecer COSP nº 34/2025](#), com **voto favorável** do relator ZÉ ROCHA, **emitido o parecer** na Comissão de Serviços Púb., Ocup. do Solo, Saúde, Assis. Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo

[Parecer CCLJR nº 49/2025](#), com **voto favorável** da relatora ALLINY SARTORI, **emitido o parecer** na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

**2) [Projeto de Lei Ordinária nº 88/2025](#) - CÉLIO ARISTÃO, JOSÉ NILSON VIANA, RICARDO PRADO** - Institui a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras e seus Familiares.

**Turno:** Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Simbólica

**Pareceres:**

[Parecer COSP nº 35/2025](#), com **voto favorável** do relator ZÉ ROCHA, **emitido o parecer** na Comissão de Serviços Púb., Ocup. do Solo, Saúde, Assis. Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo

[Parecer CCLJR nº 50/2025](#), com **voto favorável** da relatora ALLINY SARTORI, **emitido o parecer** na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

**ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA**

Presidente



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 78/2025

**Institui o Programa de Incentivo ao Turismo de Esportes.**

**(Projeto de Lei Ordinária nº \_\_\_\_\_/2025, de autoria do Vereador Adão Ricardo Vieira do Prado).**

**Art. 1º** É instituído o Programa de Incentivo ao Turismo de Esportes, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, social, cultural e esportivo do Município, tendo o turismo como eixo alavancador.

**Art. 2º** O Programa terá como diretrizes:

**I** - estimular a divulgação dos atrativos turísticos da cidade, com especial atenção aos eventos esportivos, como corridas de rua, campeonatos intermunicipais, cicloturismo e outras modalidades, destacando aspecto como história, cultura, gastronomia, natureza e práticas esportivas inclusivas e diversificadas;

**II** - promover a qualificação e a capacitação dos profissionais que atuam no setor de turismo, especialmente os ligados aos eventos esportivos, visando aprimorar a qualidade dos serviços oferecidos aos visitantes;

**III** - incentivar a realização de eventos esportivos, culturais e de lazer que possam atrair turistas para a cidade, com destaque para as corridas de rua e atividades de cicloturismo e outras competições e práticas esportivas individuais e em grupo;

**IV** - estabelecer parcerias com o setor privado, entidades do terceiro setor e órgãos governamentais para o desenvolvimento de projetos e ações que fortaleçam o turismo local, especialmente no segmento esportivo;

**V** - criar campanhas de marketing e publicidade voltadas para o turismo, tanto em nível regional quanto nacional e internacional, destacando os atrativos específicos do turismo esportivo;

**VI** - implementar medidas de acessibilidade e sustentabilidade nos pontos turísticos da cidade, especialmente nos locais ligados aos eventos esportivos, garantindo a inclusão de todos os públicos e a preservação do meio ambiente;

**VII** - desburocratizar os mecanismos de fechamento de ruas para a realização de eventos esportivos, facilitando a organização e a realização de corridas de rua e outras competições esportivas;

**VIII** - incentivar e viabilizar o Cicloturismo e ecoturismo na cidade de Ibitinga, integrando com rotas da região e demais rotas existentes;

**IX** - realizar campanha de conscientização de motoristas sobre as vias segurança no trânsito;

**Art. 3º** Para a implementação do Programa, serão destinados recursos financeiros específicos, provenientes de dotações orçamentárias próprias e de parcerias com o setor privado e outras entidades.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 19 de maio de 2025.



**RICARDO PRADO**  
**Vereador - PRTB**

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

**Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,**

O turismo em Ibitinga é a principal fonte de renda do município.

O turismo no município além do bordado e enxovais tem inúmeras fontes de exploração para o desenvolvimento econômico e cultural com atrativos históricos, rurais, naturais e gastronômicos.

Os eventos esportivos, como as corridas de rua e práticas relacionadas ao cicloturismo, têm ganhado cada vez mais espaço em Ibitinga, atraindo atletas e amantes do esporte de diversas partes do país. Esses eventos contribuem não apenas para o turismo esportivo, mas também para a promoção da saúde e do bem-estar da população em geral, além de movimentarem a economia local através do consumo nos estabelecimentos comerciais da cidade, bem como têm impacto direto na cadeia produtiva do turismo.

A prática do Cicloturismo, por sua vez, tem se ampliado de maneira significativa em toda a cidade e na região. Em especial no pós-pandemia, esta prática se intensificou, ampliando o número de praticantes residentes na cidade, a fim de pedalar por meio das Rotas Turísticas da Cidade.

Diante desse cenário, o Programa de Incentivo ao Turismo de Esportes na Cidade de Ibitinga se apresenta como uma oportunidade de fortalecer, estruturar e diversificar o turismo local, ampliando sua visibilidade e atratividade para os visitantes interessados nos diversos segmentos turísticos que Ibitinga oferece, incluído o turismo de esportes e o cicloturismo. Além disso, o programa contribuirá para a geração de empregos, o aumento da renda e a valorização da cultura e dos produtos locais, promovendo o desenvolvimento sustentável de Ibitinga.

Da constitucionalidade do presente Projeto de Lei Ordinária. O TJSP, em caso análogo julgou pela constitucionalidade de Projeto de Lei deste jaez:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2382888-79.2024.8.26.0000 VOTO Nº 32.802

Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei Municipal nº 6.532/24, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Programa de Incentivo ao Turismo de Esportes" Alegação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Ausência, em termos gerais, do vício alegado, à luz do Tema nº 917 da Repercussão Geral Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal Norma que se limita ao estabelecimento de diretrizes gerais para consecução da política pública instituída, sem avançar sobre assuntos afeitos à iniciativa privativa do Prefeito ou à reserva da administração - Ação julgada improcedente.

SÃO PAULO, 7 DE MAIO DE 2025. LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI - RELATORA

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste importante projeto de lei, certos de que estaremos dando um passo importante para o Turismo de Esportes do Município.

Ibitinga, 19 de maio de 2025.

**RICARDO PRADO**  
**Vereador - PRTB**



Assinado digitalmente por  
ADAO RICARDO VIEIRA  
DO PRADO 181.967.918-  
79  
Data: 19/05/2025 15:04



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 78/2025 - Protocolo nº 1813/2025 recebido em 19/05/2025 15:09:09 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Adão Ricardo Vieira do Prado  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapi.ibitinga.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapi.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código AA1C-BC05-F86F-3998.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PARECER COSP Nº 34/2025 AO PLO Nº 78/2025 PARECER FAVORÁVEL DA COSP

**Propositura:** PLO nº 78/2025

**Assunto:** Institui o Programa de Incentivo ao Turismo de Esportes.

**Autoria:** Vereador Adão Ricardo Vieira do Prado

**Relatoria:** Vereador José Aparecido da Rocha

### RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Ordinária nº 78/2025, de autoria do Vereador Ricardo Prado, visa instituir, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga, o “Programa de Incentivo ao Turismo de Esportes”, com o objetivo de integrar e potencializar as atividades esportivas e turísticas, promovendo a cidade como destino para competições, eventos e práticas esportivas.

A proposição foi encaminhada inicialmente à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, a qual, após análise de sua legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa, emitiu **Parecer Favorável**, permitindo o prosseguimento da tramitação. Remetida a esta Comissão de Serviços Públicos, Ocupação do Solo, Saúde, Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo, cabe-nos apreciar o mérito e a relevância da medida.

O turismo de esportes é reconhecido como um importante vetor de desenvolvimento econômico e social, capaz de gerar empregos diretos e indiretos, movimentar a rede hoteleira, o comércio, os serviços gastronômicos e de transporte, além de projetar a imagem da cidade no cenário estadual, nacional e até internacional.

No caso de Ibitinga, município que já ostenta o título de **Estância Turística** e possui vocação para eventos e feiras, a implementação de um programa específico voltado ao turismo esportivo contribuirá para:

1. **Diversificar o calendário de eventos** – ampliando a oferta de atividades em diferentes épocas do ano, evitando sazonalidade na movimentação turística.
2. **Atrair novos públicos** – recebendo atletas, equipes, torcedores e famílias de várias regiões.
3. **Fortalecer a economia local** – estimulando setores como hotelaria, alimentação, transporte, comércio e serviços especializados.
4. **Valorizar espaços e equipamentos públicos** – como ginásios, estádios, praças esportivas e áreas de lazer.
5. **Promover a saúde e a integração social** – incentivando a prática esportiva entre crianças, jovens e adultos, contribuindo para qualidade de vida.
6. **Reforçar a identidade e a marca turística de Ibitinga** – associando o nome da cidade a eventos esportivos de qualidade.
- 7.

Além disso, experiências de outros municípios mostram que o investimento em turismo esportivo amplia significativamente o fluxo de visitantes e o retorno econômico, muitas vezes com custos relativamente baixos em comparação aos benefícios gerados.

A Comissão de Serviços Públicos, Ocupação do Solo, Saúde, Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo, reunida, acompanhando o voto do relator, **manifesta-se favorável** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 78/2025, por reconhe-





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

cer sua grande importância para o fortalecimento da economia, a promoção do esporte e o aumento do fluxo turístico em Ibitinga.

## VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Considerando que a proposta já foi devidamente analisada e aprovada sob o aspecto jurídico pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, e diante dos benefícios que o “Programa de Incentivo ao Turismo de Esportes” poderá trazer ao município, este relator entende que o projeto está em plena consonância com o interesse público e com as estratégias de desenvolvimento sustentável de Ibitinga.

Assim, **opino pela aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 78/2025.

## PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Serviços Públicos, Ocupação do Solo, Saúde, Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo, reunida, acompanhando o voto do relator, **manifesta-se favorável** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 78/2025, por reconhecer sua grande importância para o fortalecimento da economia, a promoção do esporte e o aumento do fluxo turístico em Ibitinga.

Ibitinga, 13 de agosto de 2025.

**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO**

Assinado digitalmente  
por JOSE APARECIDO  
DA ROCHA  
Data: 14/08/2025 08:11



Assinado digitalmente  
por CELIO ROBERTO  
ARISTAO  
Data: 14/08/2025 13:51



Assinado digitalmente  
por MURILO  
CAVALHEIRO BUENO  
Data: 15/08/2025 17:42





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## **PARECER FAVORÁVEL CCLJR Nº 49/2025 AO PLO Nº 78/2025**

**Propositura:** PLO 78/2025

**Assunto:** Institui o Programa de Incentivo ao Turismo de Esportes.

**Autoria:** Vereador Ricardo Prado.

**Relatoria:** Vereadora Alliny Sartori

### **RELATÓRIO**

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário de nº 78/2025, de autoria Vereador Ricardo Prado – Institui o Programa de Incentivo ao Turismo de Esportes. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

O Procurador Jurídico desta Casa de leis emitiu parecer, pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei Ordinária nº 78/2025.

### **I – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E INICIATIVA**

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A iniciativa legislativa parlamentar, por sua vez, não apresenta vício formal, visto que o projeto não versa sobre criação de cargos, organização administrativa, nem regime jurídico de servidores públicos, matérias reservadas ao Chefe do Executivo.

Com base no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, é legítima a iniciativa parlamentar de proposições que instituem programas e políticas públicas de caráter geral, desde que não impliquem ingerência concreta sobre atribuições executivas.

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 6.532/24, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Programa de Incentivo ao Turismo de Esportes" – Alegação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa – Ausência, em termos gerais, do vício alegado, à luz do Tema nº 917 da Repercussão Geral – Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal – Norma que se limita ao estabelecimento de diretrizes gerais para consecução da política pública instituída, sem avançar sobre assuntos afeitos à iniciativa privativa do Prefeito ou à reserva da administração - Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2382888-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/05/2025; Data de Registro: 08/05/2025).

Portanto, sob a ótica da constitucionalidade formal, a propositura encontra-se regular.

### **II – ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO**

O projeto apresenta conteúdo normativo programático, sem vinculação coercitiva ao Executivo ou imposição de condutas administrativas concretas.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

Embora a iniciativa preveja a destinação de recursos orçamentários, não há criação obrigatória de despesa nem previsão de execução imediata. A norma limita-se a indicar fontes de financiamento, cabendo ao Executivo, no exercício de sua discricionariedade, adotar as medidas necessárias à viabilidade do programa, caso o considere oportuno.

Ademais, as diretrizes indicadas nos incisos do art. 2º mantêm-se dentro do campo da formulação de políticas públicas, não configurando ingerência no funcionamento da Administração.

Não se identificam dispositivos que fixem prazos para regulamentação, imponham obrigações administrativas concretas ou interfiram em competências exclusivas do Chefe do Executivo.

## VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Ante o exposto, depreende-se que a o Projeto de Lei Ordinário de nº 78/2025 em análise, preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação, assim CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.

Alliny Sartori  
RELATORA - Presidente da Comissão

## PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinário nº 78/2025.

Ibitinga, 18 de junho de 2025.

Marco Mazo  
Vice-Presidente da Comissão

Rafael Barata  
Secretária da Comissão

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente  
por MARCOS GERETTO  
CALDAS MAZO  
Data: 23/06/2025 10:07

Assinado digitalmente  
por RAFAEL DE  
CASTRO HIRABAHASI  
Data: 23/06/2025 10:28

Assinado digitalmente por  
ALLINY FERNANDA  
SARTORI PADALINO  
ROGERIO  
Data: 24/06/2025 17:29





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 88/2025

**Institui a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras e seus Familiares.**

(Projeto de Lei Ordinária nº \_\_\_\_/2025, de autoria do Vereador Célio Roberto Aristão)

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras e seus Familiares no Município de Ibitinga.

**Art. 2º** A política instituída por esta lei será desenvolvida no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde, com apoio de especialistas e de representantes de associações de pessoas com doenças raras e de familiares, e terá como objetivo:

- I - Reduzir a incapacidade causada por essas doenças;
- II - Elaborar a linha de cuidados às pessoas com doenças raras;
- III - Promover o exame para o diagnóstico e o tratamento o mais precoce possível em todas as unidades da Rede Pública Municipal de Saúde, respeitadas as instâncias dos entes federativos e suas respectivas competências;
- IV - Utilizar os sistemas de informações e de acompanhamento pelo Poder Público de todos que tenham diagnóstico de doença rara, para a elaboração de um cadastro específico dessas pessoas;
- V - Desenvolver cursos de qualificação para os profissionais da rede pública e programas de estágios em serviços especializados destinados às doenças raras;
- VI - Estabelecer uma rede de apoio psicológico aos pacientes e aos seus familiares;
- VII - Otimizar as relações entre as áreas técnicas públicas e privadas de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações dos profissionais de saúde entre si, com os pacientes, familiares e representantes de associações de pessoas com doenças raras;
- VIII - Contribuir para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com doenças raras;
- IX - Desenvolver campanhas de esclarecimento da população sobre doenças raras, especialmente sobre os sintomas, tratamento e sobre os locais de atendimento para informação e encaminhamento;
- X - Melhorar o acesso aos serviços de saúde e à informação.

**Art. 3º** As campanhas de esclarecimento poderão ser empreendidas através das seguintes iniciativas, dentre outras possíveis:

- I - Elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de educação e saúde;
- II - Criação de cartilhas e folhetos explicativos para a população em geral;
- III - Campanhas em locais públicos de grande circulação ou campanhas focadas em públicos específicos;
- IV - Divulgação dos endereços das unidades de atendimento para informação, encaminhamento e tratamento.

**Art. 4º** No desenvolvimento da política de que trata esta lei, serão observados os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas preconizadas pelo Ministério da Saúde.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 26 de maio de 2025.

**CÉLIO ARISTÃO**  
**Vereador - PRTB**

## **JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

**Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,**

Apresento o presente Projeto de Lei Ordinária, que tem por finalidade instituir, no Município de Ibitinga, a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras e seus Familiares.

O Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 199/2.014, instituiu a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, aprovou as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e instituiu incentivos financeiros de custeio.

A Organização Europeia de Doenças Raras (Eurordis) criou o Dia Mundial de Doenças Raras, no sentido de sensibilizar governantes, profissionais de saúde e população sobre a existência e os cuidados com essas doenças. O objetivo é levar conhecimento e buscar apoio aos pacientes, além do incentivo às pesquisas para melhorar o tratamento. No Brasil, a data foi instituída no ano de 2018.

Vale ressaltar que, é considerada doença rara aquela que afeta até 65 pessoas em cada grupo de 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 indivíduos. O número exato de doenças raras não é conhecido, mas estima-se que existam entre 6.000 a 8.000 tipos diferentes de doenças raras em todo o mundo.

Há cerca de 7 (sete) mil doenças raras descritas, sendo 80% de origem genética e 20% de causas infecciosas, virais ou degenerativas. No Brasil, estima-se que 13 milhões de brasileiros vivem com essas enfermidades, certo de que 95% destes não há tratamento, restando somente os cuidados paliativos e serviços de reabilitação.

Da constitucionalidade do presente Projeto de Lei Ordinária. O TJSP, em caso análogo julgou pela constitucionalidade de Projeto de Lei deste jaez: Direta de Inconstitucionalidade nº 2010525-36.2025.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de São José do Rio Preto

Réu: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto

Comarca: São Paulo

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** contra a Lei Municipal nº 14.719, de 16 de dezembro de 2024, de São José do Rio Preto, que “Institui a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras e seus Familiares”.



Política pública na área de saúde voltada ao atendimento adequado de pessoas portadoras de doenças raras há tempos prevista na Portaria 199/2014, do Ministério da Saúde. Nesse cenário, reforço normativo por lei municipal de iniciativa parlamentar não invade competência privativa do Poder Executivo. Obrigação do Município que já deveria ter sido implementada, se ainda não o foi. Matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF.

Política pública de amparo à saúde, de iniciativa não restrita. Precedentes do STF e deste OE; Ausência de previsão de dotação orçamentária não implica a existência de vício de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 25 da CE, mas apenas a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada - Entendimento consolidado do STF e deste OE; Violação à separação de poderes, contudo, na definição de prazo para regulamentação da lei; 5. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade somente do trecho “no prazo máximo de 90 (noventa) dias”, constante do art. 6º da Lei Municipal nº 14.719, de 16 de dezembro de 2024, de São José do Rio Preto. SÃO PAULO, 7 DE MAIO DE 2025. VICO MAÑAS RELATOR.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste importante projeto de lei, certos de que estaremos dando um passo importante para o tratamento de pessoas com doenças raras no município de Ibitinga.

Ibitinga, 26 de maio de 2025.

**CÉLIO ARISTÃO**  
**Vereador - PRTB**

Assinado digitalmente  
por CELIO ROBERTO  
ARISTAO  
Data: 26/05/2025 16:41

Assinado digitalmente  
por JOSE NILSON  
VIANA  
Data: 26/05/2025 16:50

Assinado digitalmente  
por ADAO RICARDO  
VIEIRA DO PRADO  
Data: 26/05/2025 17:30





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PARECER COSP Nº 35/2025 AO PLO Nº 88/2025 PARECER FAVORÁVEL DA COSP

**Propositura:** PLO nº 88/2025

**Assunto:** Institui a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras e seus Familiares.

**Autoria:** Vereadores Célio Aristão, José Nilson Viana e Ricardo Prado

**Relatoria:** Vereador José Aparecido da Rocha

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 88/2025, de autoria dos Vereadores Célio Aristão, José Nilson Viana e Ricardo Prado, dispõe sobre a instituição da **Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras e seus Familiares** no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga.

A proposição tem por objetivo estabelecer diretrizes e ações voltadas à promoção, prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação e inclusão social de pessoas acometidas por doenças raras, garantindo apoio e acolhimento também a seus familiares.

O projeto foi primeiramente apreciado pela **Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação**, que, após análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, emitiu **Parecer Favorável**, possibilitando o prosseguimento da tramitação. Encaminhado a esta **Comissão de Serviços Públicos, Ocupação do Solo, Saúde, Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo**, compete-nos avaliar o mérito e a relevância da matéria.

As doenças raras, embora individualmente pouco frequentes, afetam coletivamente um número expressivo de pessoas. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), são consideradas raras aquelas que afetam até 65 pessoas em cada 100 mil indivíduos. Muitas dessas enfermidades são crônicas, progressivas e incapacitantes, exigindo acompanhamento especializado e cuidados contínuos.

A realidade das famílias que convivem com essas condições envolve desafios significativos, como:

1. **Dificuldade no diagnóstico** – que muitas vezes é tardio devido à falta de conhecimento e de protocolos específicos;
2. **Alto custo do tratamento** – medicamentos e terapias frequentemente não disponíveis no sistema público ou de difícil acesso;
3. **Escassez de profissionais especializados** – o que dificulta a atenção integral e o manejo adequado;
4. **Necessidade de apoio psicossocial** – para lidar com o impacto emocional e social da doença;
5. **Importância da inclusão social e educacional** – garantindo que essas pessoas possam participar plenamente da vida comunitária.

Ao instituir a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras e seus Familiares, Ibitinga se posiciona de forma proativa e humanitária, criando um arcabouço legal que possibilita:





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

- A articulação entre os serviços de saúde, assistência social e educação;
- A implementação de programas de capacitação de profissionais;
- A promoção de campanhas de conscientização;
- A ampliação do acesso a exames e tratamentos;
- O suporte e acolhimento às famílias, reconhecendo seu papel central no cuidado.

Além disso, essa política está alinhada aos princípios constitucionais do direito à saúde, da dignidade da pessoa humana e da proteção às minorias e grupos vulneráveis, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e solidária.

A Comissão de Serviços Públicos, Ocupação do Solo, Saúde, Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo, reunida, acompanhando o voto do relator, manifesta-se favorável à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 88/2025, por reconhecer sua importância estratégica e seu impacto positivo na vida das pessoas com doenças raras e de suas famílias, fortalecendo a rede de atenção e o compromisso de Ibitinga com a dignidade humana.

## VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Considerando que a matéria foi devidamente aprovada sob o aspecto jurídico pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, e diante da inquestionável relevância social, humanitária e de saúde pública do tema, este relator **opina pela aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 88/2025.

## PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Serviços Públicos, Ocupação do Solo, Saúde, Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo, reunida, acompanhando o voto do relator, manifesta-se favorável à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 88/2025, por reconhecer sua importância estratégica e seu impacto positivo na vida das pessoas com doenças raras e de suas famílias, fortalecendo a rede de atenção e o compromisso de Ibitinga com a dignidade humana.

Ibitinga, 14 de agosto de 2025.

**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO**



Assinado digitalmente  
por JOSE APARECIDO  
DA ROCHA  
Data: 14/08/2025 10:55



Assinado digitalmente  
por CELIO ROBERTO  
ARISTAO  
Data: 14/08/2025 13:52



Assinado digitalmente  
por MURILO  
CAVALHEIRO BUENO  
Data: 15/08/2025 17:43



Pág. 3/3 - Parecer COSP nº 35/2025 ao PLO nº 88/2025- Recebido em 18/08/2025 15:05:00. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por JOSE APARECIDO DA ROCHA e outros



Para validar visite [https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 8FD1-48E7-4D67-ECDD



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO Nº 50/2025 AO PLO Nº 88/2025

**Propositura:** PLO 88/2025

**Assunto:** Institui a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras e seus Familiares.

**Autoria:** Vereadores Célio Aristão, José Nilson Viana e Ricardo Prado.

**Relatoria:** Vereadora Alliny Sartori

### RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário de nº 88/2025, de autoria dos Vereadores CÉLIO ARISTÃO, JOSÉ NILSON VIANA, RICARDO PRADO – Institui a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras e seus Familiares. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

O Procurador Jurídico desta Casa de leis emitiu parecer, Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei Ordinária nº 88/2025.

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 88/2025, de iniciativa dos Vereadores Célio Aristão, José Nilson Viana e Ricardo Prado, objetiva instituir, no âmbito municipal, a “Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras e seus Familiares”.

A proposta contempla diretrizes relacionadas ao atendimento, diagnóstico precoce, capacitação de profissionais, campanhas de esclarecimento e criação de rede de apoio às pessoas com doenças raras, em conformidade com a Portaria nº 199/2014 do Ministério da Saúde.

Destaca-se, ainda, que o projeto prevê que a regulamentação da norma caberá ao Poder Executivo, embora sem fixação de prazo.

### II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E INICIATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A iniciativa legislativa parlamentar, por sua vez, não apresenta vício formal, visto que o projeto não versa sobre criação de cargos, organização administrativa, nem regime jurídico de servidores públicos, matérias reservadas ao Chefe do Executivo.

Com base no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, é legítima a iniciativa parlamentar de proposições que instituem programas e políticas públicas de caráter geral, desde que não impliquem ingerência concreta sobre atribuições executivas.

*Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:*





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** contra a Lei Municipal nº 14.719, de 16 de dezembro de 2024, de São José do Rio Preto, que "Institui a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras e seus Familiares". Política pública na área de saúde voltada ao atendimento adequado de pessoas portadoras de doenças raras há tempos prevista na Portaria 199/2014, do Ministério da Saúde. Nesse cenário, reforço normativo por lei municipal de iniciativa parlamentar não invade competência privativa do Poder Executivo. Obrigação do Município que já deveria ter sido implementada, se ainda não o foi. Matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF. Política pública de amparo à saúde, de iniciativa não restrita. Precedentes do STF e deste OE; Ausência de previsão de dotação orçamentária não implica a existência de vício de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 25 da CE, mas apenas a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada - Entendimento consolidado do STF e deste OE; Violação à separação de poderes, contudo, na definição de prazo para regulamentação da lei; 5. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade somente do trecho "no prazo máximo de 90 (noventa) dias", constante do art. 6º da Lei Municipal nº 14.719, de 16 de dezembro de 2024, de São José do Rio Preto.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2010525-36.2025.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/05/2025; Data de Registro: 09/05/2025)

No caso concreto, a proposição não estabelece prazos ou comandos administrativos vinculantes, tampouco impõe obrigação direta de despesa, preservando a discricionariedade do Executivo quanto à sua execução.

*Portanto, sob a ótica da constitucionalidade formal, a propositura encontra-se regular.*

### III – ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

O conteúdo da proposta é programático e encontra respaldo na normativa federal (Portaria nº 199/2014 do Ministério da Saúde), que já orienta os entes federativos quanto à implementação da política de atenção às pessoas com doenças raras.

O projeto respeita os limites constitucionais e evita interferência indevida na atuação administrativa. Não se identificam dispositivos que fixem prazos para regulamentação, imponham obrigações administrativas concretas ou interfiram em competências exclusivas do Chefe do Executivo.

#### **VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:**

Ante o exposto, depreende-se que a o Projeto de Lei Ordinário de nº 88/2025 em análise, preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação, assim CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.

Alliny Sartori  
RELATORA - Presidente da Comissão

**PARECER DA COMISSÃO:** Os membros da Comissão, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinário nº 88/2025.

Ibitinga, 25 de junho de 2025.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097

Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

Marco Mazo  
Vice-Presidente da Comissão

Rafael Barata  
Secretária da Comissão

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado digitalmente por  
ALLINY FERNANDA  
SARTORI PADALINO  
ROGERIO  
Data: 26/06/2025 19:24



Assinado digitalmente  
por MARCOS GERETTO  
CALDAS MAZO  
Data: 01/07/2025 07:47



Assinado digitalmente  
por RAFAEL DE  
CASTRO HIRABAHASI  
Data: 03/07/2025 07:45

